

Lei Municipal nº 1.444 / 21

Dispõe sobre o complemento constitucional com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal de 1988 e da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Complemento Constitucional dos Profissionais da Educação Básica em Efetivo Exercício, o qual se destina ao atingimento da exigência de gastos mínimos no patamar de 70% (*setenta inteiros por cento*) dos recursos totais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB recebidos pelo Município em 2021, em cumprimento ao disposto no inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal e do art. 26 da Lei Federal n.º 14.113 de 2020.

§ 1º. O complemento constitucional de que trata o *caput* corresponde à diferença positiva entre o total de recursos e o total de gastos acumulados durante o exercício de 2021, relacionados à parcela de 70% (*setenta inteiros por cento*) do FUNDEB, a qual se destina ao pagamento dos profissionais da educação básica, conforme determinam as previsões referidas no *caput*.

§ 2º. O saldo salarial remanescente apurado ao final do exercício será pago aos profissionais da Educação até 31 de dezembro de 2021.

Art. 2º. Para fins desta Lei, são considerados:

l) **profissionais da educação básica:** aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei Ordinária Nacional nº 9.394/1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei Ordinária Nacional nº 13.935/2019, desde que em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica.

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

Cont...

Praça Governador Portela, 07 - Centro - Duas Barras - RJ

CEP: 28650-000 | TEL: 22 2534 1212

EMAIL: prefeitura@duasbarras.rj.gov.br | faleconosco@duasbarras.rj.gov.br



II) **efetivo exercício**: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso I do art. 2º desta Lei associada a regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o Poder Executivo Municipal de Duas Barras, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o Poder Executivo Municipal que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

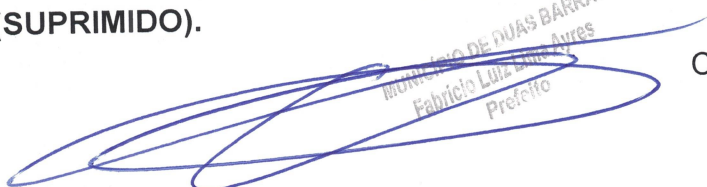
Art. 3º. O complemento constitucional terá caráter eventual e será pago com a folha de pagamento do servidor, sempre que for necessário complementar as despesas com remuneração dos profissionais da educação básica para que se cumpra aplicação do mínimo anual de 70% (setenta por cento) estabelecido nas disposições citadas no art. 1º desta Lei.

Art. 4º. A distribuição dos recursos de que trata o art. 1º por meio do complemento constitucional obedecerá aos critérios definidos nesta Lei, em especial ao seguinte:

I – O valor do complemento constitucional será o resultante da divisão entre o montante faltante dos recursos do FUNDEB para atingir os gastos mínimos de 70% (setenta inteiros por cento) previstos na legislação referida e o número de Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício;

II – O pagamento do complemento constitucional obedecerá ao princípio da impessoalidade e o da igualdade material, e será efetuado entre os profissionais, respeitando-se, porém, a carga horária respectiva, bem como o número de meses trabalhados.

~~**Parágrafo único** – Em observância à vedação prevista no art. 8º, inciso IX da LC 173 de 2020, somente serão computados como trabalhados os meses anteriores a maio de 2020, ressalvadas ainda as situações e períodos nos quais a legislação afeta aos profissionais do magistério veda o seu cômputo, dentre os quais, exemplificativamente, licenças e ou faltas injustificadas. (SUPRIMIDO).~~


MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabricio Luiz dos Santos
Prefeito

Cont...

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Educação e o Departamento de Pessoal e Recursos Humanos do Município elaborarão planilha demonstrativa dos profissionais a serem beneficiados, bem como dos valores a serem respectivamente pagos na forma do artigo anterior.

Art. 6º. O complemento constitucional deferido aos profissionais de educação básica não se incorporará aos vencimentos ou remuneração para qualquer efeito, e não será considerado para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias.

§ 1º. O complemento constitucional sofrerá a incidência dos tributos e descontos previstos em lei,

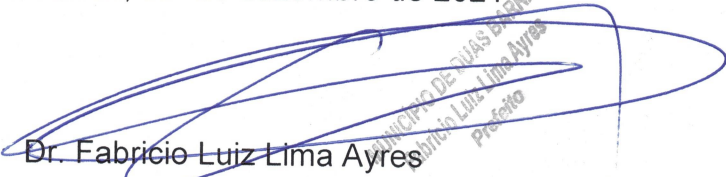
§ 2º. Ficam excluídas as contribuições previdenciárias, na forma prevista na Lei 8.212/91 – Tema 163 do STF, tese firmada com Repercussão Geral por meio do Recurso Extraordinário 593.068.

Art. 7º. Na concessão do complemento constitucional instituído por esta lei, observar-se-ão os limites e controles expressamente previstos no ordenamento jurídico e na Lei Complementar Federal nº 101/2000 para a criação e o aumento da despesa com pessoal.

Art. 8º. As despesas desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias constantes do orçamento geral do Município, ficando dispensada a apresentação de impacto orçamentário e salarial que se refere o § 5º, do art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000, por ser despesa já prevista no orçamento do Município e não configurar compromisso futuro.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Duas Barras, 09 de dezembro de 2021


Dr. Fabricio Luiz Lima Ayres

Prefeito

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

GABINETE DO PREFEITO

**LEI MUNICIPAL Nº 1.444 / 21 = DISPÕE SOBRE O COMPLEMENTO
CONSTITUCIONAL COM RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E
DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB).**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal de 1988 e da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Complemento Constitucional dos Profissionais da Educação Básica em Efetivo Exercício, o qual se destina ao atingimento da exigência de gastos mínimos no patamar de 70% (*setenta inteiros por cento*) dos recursos totais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB recebidos pelo Município em 2021, em cumprimento ao disposto no inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal e do art. 26 da Lei Federal n.º 14.113 de 2020.

§ 1º. O complemento constitucional de que trata o *caput* corresponde à diferença positiva entre o total de recursos e o total de gastos acumulados durante o exercício de 2021, relacionados à parcela de 70% (*setenta inteiros por cento*) do FUNDEB, a qual se destina ao pagamento dos profissionais da educação básica, conforme determinam as previsões referidas no *caput*.

§ 2º. O saldo salarial remanescente apurado ao final do exercício será pago aos profissionais da Educação até 31 de dezembro de 2021.

Art. 2º. Para fins desta Lei, são considerados:

I) **profissionais da educação básica:** aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei Ordinária Nacional nº 9.394/1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei Ordinária Nacional nº 13.935/2019, desde que em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica.

II) **efetivo exercício:** a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso I do art. 2º desta Lei associada a regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o Poder Executivo Municipal de Duas Barras, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o Poder Executivo Municipal que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 3º. O complemento constitucional terá caráter eventual e será pago com a folha de pagamento do servidor, sempre que for necessário complementar as despesas com remuneração dos profissionais da educação básica para que se cumpra aplicação do mínimo anual de 70% (*setenta por cento*) estabelecido nas disposições citadas no art. 1º desta Lei.

Art. 4º. A distribuição dos recursos de que trata o art. 1º por meio do complemento constitucional obedecerá aos critérios definidos nesta Lei, em especial ao seguinte:

I – O valor do complemento constitucional será o resultante da divisão entre o montante faltante dos recursos do FUNDEB para atingir os gastos mínimos de 70% (*setenta inteiros por cento*) previstos na legislação referida e o número de Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício;

II – O pagamento do complemento constitucional obedecerá ao princípio da impessoalidade e o da igualdade material, e será efetuado entre os profissionais, respeitando-se, porém, a carga horária respectiva, bem como o número de meses trabalhados.

~~**Parágrafo único** — Em observância à vedação prevista no art. 8º, inciso IX da LC 173 de 2020, somente serão computados como trabalhados os meses anteriores a maio de 2020, ressalvadas ainda as situações e períodos nos quais a legislação afeta aos profissionais do magistério veda o seu cômputo, dentre os quais, exemplificativamente, licenças e ou faltas injustificadas. (SUPRIMIDO).~~

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Educação e o Departamento de Pessoal e Recursos Humanos do Município elaborarão planilha demonstrativa dos profissionais a serem beneficiados, bem como dos valores a serem respectivamente pagos na forma do artigo anterior.

Art. 6º. O complemento constitucional deferido aos profissionais de educação básica não se incorporará aos vencimentos ou remuneração para qualquer efeito, e não será considerado para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias.

§ 1º. O complemento constitucional sofrerá a incidência dos tributos e descontos previstos em lei,

§ 2º. Ficam excluídas as contribuições previdenciárias, na forma prevista na Lei 8.212/91 – Tema 163 do STF, tese firmada com Repercussão Geral por meio do Recurso Extraordinário 593.068.

Art. 7º. Na concessão do complemento constitucional instituído por esta lei, observar-se-ão os limites e controles expressamente previstos no ordenamento jurídico e na Lei Complementar Federal nº 101/2000 para a criação e o aumento da despesa com pessoal.

Art. 8º. As despesas desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias constantes do orçamento geral do Município, ficando dispensada a apresentação de impacto orçamentário e salarial que se refere o § 5º, do art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000, por ser despesa já prevista no orçamento do Município e não configurar compromisso futuro.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Duas Barras, 09 de dezembro de 2021

DR. FABRICIO LUIZ LIMA AYRES
Prefeito

Publicado por:
Ubirajara Blanco Gomes
Código Identificador: 1D321001

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 15/12/2021. Edição 3033
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/>

OF.GB. Nº 245/2021

Duas Barras(RJ), 07 de Dezembro de 2021.

Ilmo. Sr.

Jander Raposo da Silveira

DD. Presidente da Câmara de Vereadores

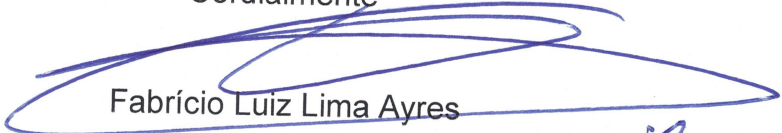
Senhor Presidente,

Vimos à presença de V. Exa. requerer a realização de sessão extraordinária, conforme estabelece a Lei Orgânica do Município em seu art. 18, § 3º, inciso I, bem como Regimento Interno dessa Casa de Leis.

O poder Executivo ressalta a necessidade de deliberação e votação em caráter de urgência, que dispõe sobre o complemento constitucional com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Sendo o que havia para o momento, colocamo-nos à disposição para outros esclarecimento que se fizerem necessários.

Cordialmente


Fabrício Luiz Lima Ayres

Prefeito do Município de Duas Barras



Em anexo

1. Justificativa do Projeto
2. Projeto de lei
3. Ata de Reunião e aprovação do Conselho do Fundeb

Mensagem n.º 025 /2021.


ASSINATURA DO PRESIDENTE

APROVADO EM

09 DEZ 2021

Exmo. Sr. Jander Raposo da Silva SALA DAS SESSÕES MARECHAL
BERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras

Prezado Senhor Presidente,
Nobres Vereadores e Vereadoras

**ÚNICA E DEFINITIVA
DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO**

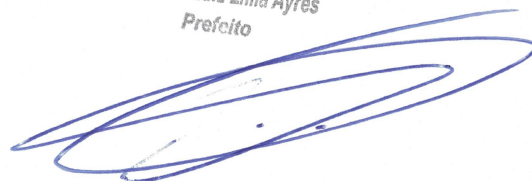
Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de lei que "Dispõe sobre a possibilidade de concessão de complemento constitucional FUNDEB aos Profissionais da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino, na forma que especifica".

I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Após promulgação da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, que incluiu o art. 212-A na Constituição Federal, de 1988, para tratar do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, editou-se Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, regulamentando referido Fundo.

O art. 26 da referida Lei Federal, replicando redação adotada pelo inciso XI do art. 212-A, da Constituição Federal, previu que, excluídos os montantes tratados no inciso III do art. 5º, da Lei Federal, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundeb será destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabício Luiz Lima Ayres
Prefeito



09/12/21

CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PAULO GEOVANI OLIVAL
TÉCNICO CONTÁBIL
MATRÍCULA 90.192

Praça Governador Portela, 07 - Centro - Duas Barras - RJ

CEP: 28650-000 | TEL: 22 2534 1212

EMAIL: prefeitura@duasbarras.rj.gov.br | faleconosco@duasbarras.rj.gov.br



Por tais motivos, apresenta-se esta propositura, tendo por objeto o cumprimento do percentual mínimo constitucionalmente exigido desta municipalidade.

II – DO FUNDEB

O Fundeb é um Fundo especial, de natureza contábil, composto por recursos provenientes de impostos e das transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios vinculados à educação, conforme disposto nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, de 1988.

Os recursos oriundos do Fundeb são destinados/distribuídos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para o financiamento de ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, levando-se em consideração os respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal, de 1988. Nesse sentido, os Municípios utilizarão os recursos provenientes do Fundeb na educação infantil e no ensino fundamental.

Na distribuição desses recursos será observado o número de matrículas nas escolas públicas e conveniadas apuradas no último Censo Escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep/MEC).

Os recursos procedentes do Fundeb são distribuídos de forma automática (sem necessidade de autorização ou convênios para esse fim) e periódica, mediante crédito na conta específica de cada governo estadual e municipal. A distribuição é realizada com base no número de alunos da educação básica pública, de acordo com dados do último Censo Escolar.

III – DO PROJETO DE LEI APRESENTADO E SUA COMPATIBILIDADE COM A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS

Fabício Luiz Lima Ayres

Prefeito



Praça Governador Portela, 07 - Centro - Duas Barras - RJ

CEP: 28650-000 | TEL: 22 2534 1212

EMAIL: prefeitura@duasbarras.rj.gov.br | faleconosco@duasbarras.rj.gov.br



O presente Projeto de Lei visa concessão de complemento constitucional salarial para os Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício, como forma de cumprimento do percentual mínimo de 70% (setenta por cento) referente à remuneração dos referidos profissionais, exigido pela Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

A Educação tem sede constitucional (arts. 205 a 214 da CF/88), regulamentada por legislações infraconstitucionais, com especial destaque para a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e a recente Lei Federal nº 14.113, de 2020, Novo FUNDEB.

Em síntese, essa política pública, voltada exclusivamente para a educação, estabelece a criação/regulamentação de um fundo (FUNDEB) ao qual são direcionados receitas e critérios para sua aplicação, com finalidade precípua voltada para a referida área (Educação).

Por ser um fundo especial, criado nos termos do art. 71 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, há vinculação quanto à forma de utilização dos recursos.

Com o advento da Lei do Novo FUNDEB, seus valores foram divididos em 2 (dois) grupos:

- Um grupo dos 70% (setenta por cento) destinados à remuneração dos Profissionais da Educação Básica (em efetivo exercício); e
- Um grupo dos 30% (trinta por cento) para a manutenção e desenvolvimento da Educação Básica.



MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabricio Luiz Lima Ayres
Prefeito

Diante da situação sanitária epidemiológica que assola nosso país, desde março de 2020, determinadas políticas públicas sofreram impactos significativos, jamais enfrentados, que ainda exigem medidas específicas para a ordenação e o próprio cumprimento dessas políticas.

Em relação à educação, neste exercício de 2021, é provável que muitos municípios não consigam cumprir de forma integral o alcance do percentual dos 70% (setenta por cento) do FUNDEB destinados à remuneração dos Profissionais da Educação Básica.

Por sua vez, o cumprimento do citado percentual é compulsório, com esboço constitucional, cabendo ao município empreender meios para o seu cumprimento.

Quando identificado que um município não cumpriu os percentuais mínimos constitucionais em relação à Saúde ou à Educação, sendo este último nosso caso específico, o município nem mesmo pode receber transferências voluntárias (recursos de convênios) para todas as áreas de atuação, por força da alínea “b” do inciso IV do § 1º do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Considerando que apesar das medidas legais adotadas, ainda há uma diferença financeira para que o município alcance o mencionado percentual, a opção que se apresenta como viável é a concessão de uma parcela específica, transitória e temporária na forma de complemento constitucional salarial, visando única e exclusivamente atender o disposto na Nova Lei do FUNDEB (Lei Federal nº 14.113, de 2020), em relação ao percentual de remuneração dos Profissionais da Educação Básica.

Há que se reconhecer que a Lei nº 14.113/20 regulamenta as alterações no texto da Constituição da República, trazidas pela Emenda Constitucional nº 108/20, publicada em 27/08/20, entre as quais se encontra o aumento do

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito



Praça Governador Portela, 07 - Centro - Duas Barras - RJ

CEP: 28650-000 | TEL: 22 2534 1212

EMAIL: prefeitura@duasbarras.rj.gov.br | faleconosco@duasbarras.rj.gov.br



percentual mínimo de aplicação do Fundeb em remuneração, de 60% (sessenta por cento) para 70% (setenta por cento), que agora consta no art. 212-A, XI, do diploma maior.

Promoveu-se, portanto, a modificação em nível constitucional do modelo do Fundeb, inclusive o mínimo a ser aplicado em remuneração dos profissionais, no auge do estado de calamidade decorrente da pandemia de Covid-19, sem contemporizações, o que, a meu ver, demonstra claramente a atribuição, pelo constituinte, de grau de priorização dessa política, assim como ocorreu em outras ações voltadas às áreas de saúde e de economia.

Para além da própria hierarquia, na medida em que os novos percentuais do Fundeb foram definidos na Constituição da República, que tem precedência sobre as vedações excepcionais veiculadas na Lei Complementar nº 173/20, não parece coerente que o legislador/constituinte, no plano nacional, aprovasse essa alteração nas disposições relativas ao Fundeb, sem regime transitório, caso houvesse incompatibilidade de natureza política com as ações em curso para combate à pandemia.

É imprescindível, para a não incidência das vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 173/20, que eventuais medidas que aumentem a despesa com pessoal sejam adotadas exclusivamente com o objetivo de atender ao disposto no art. 212-A, XI, da Constituição da República.”(grifos nossos)

Finalmente, nos termos do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o complemento ora proposto tem adequação orçamentária e financeira com o orçamento vigente, com a Lei do Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, estando o impacto perfeitamente contemplado no orçamento em curso.

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito



Praça Governador Portela, 07 - Centro - Duas Barras - RJ

CEP: 28650-000 | TEL: 22 2534 1212

EMAIL: prefeitura@duasbarras.rj.gov.br | faleconosco@duasbarras.rj.gov.br



IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Ao Município cabe cumprir as designações constitucionais e legais, inclusive no tocante aos percentuais destinados ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Assim, mesmo após o gestor público adotar todas as medidas legais a seu alcance para atingimento do percentual mínimo imposto, não logrou êxito. Por tais motivos, afigura-se possível e razoável instituição de complemento, extraordinário e temporário.

Importante pontuar que a criação desta excepcionalidade busca cumprir mandamento constitucional, incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, no inciso XI do caput do art. 212-A da Constituição Federal, de 1988, replicado pela Lei Federal nº 14.113, de 2020.

Diante do exposto, considerando o objetivo do Projeto de lei colocado sob o crivo do Poder Legislativo Municipal, certo de que o mesmo receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus lustres pares, submeto-o a exame e votação, sob o **REGIME DE URGÊNCIA**, cujo rito ora solicito, nos termos do art. 66 da Lei Orgânica Municipal.

Cordialmente



MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

FABRÍCIO LUIZ LIMA AYRES

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS



[Assinatura]
ASSINATURA DO PRESIDENTE

ÚNICA E DEFINITIVA
DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº, 036 de 09 DE DEZEMBRO de 2021.

APROVADO EM

09 DEZ 2021

SALA DAS SESSÕES MARECHAL
HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO

Dispõe sobre o complemento
constitucional com recursos do Fundo
de Manutenção e Desenvolvimento da
Educação Básica e de Valorização dos
Profissionais da Educação (FUNDEB)

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal de 1988 e da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Complemento Constitucional dos Profissionais da Educação Básica em Efetivo Exercício, o qual se destina ao atingimento da exigência de gastos mínimos no patamar de 70% (*setenta inteiros por cento*) dos recursos totais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB recebidos pelo Município em 2021, em cumprimento ao disposto no inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal e do art. 26 da Lei Federal n.º 14.113 de 2020.

§ 1º. O complemento constitucional de que trata o *caput* corresponde à diferença positiva entre o total de recursos e o total de gastos acumulados durante o exercício de 2021, relacionados à parcela de 70% (*setenta inteiros por cento*) do FUNDEB, a qual se destina ao pagamento dos profissionais da educação básica, conforme determinam as previsões referidas no *caput*.

§ 2º. O saldo salarial remanescente apurado ao final do exercício será pago aos profissionais da Educação até 31 de dezembro de 2021.

Art. 2º. Para fins desta Lei, são considerados:

[Assinatura]
MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito



I) **profissionais da educação básica**: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei Ordinária Nacional nº 9.394/1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei Ordinária Nacional nº 13.935/2019, desde que em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica.

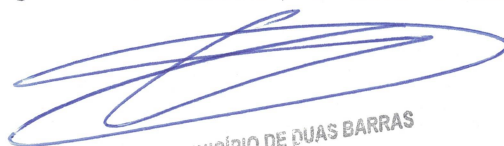
II) **efetivo exercício**: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso I do art. 2º desta Lei associada a regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o Poder Executivo Municipal de Duas Barras, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o Poder Executivo Municipal que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 3º. O complemento constitucional terá caráter eventual e será pago com a folha de pagamento do servidor, sempre que for necessário complementar as despesas com remuneração dos profissionais da educação básica para que se cumpra aplicação do mínimo anual de 70% (setenta por cento) estabelecido nas disposições citadas no art. 1º desta Lei.

Art. 4º. A distribuição dos recursos de que trata o art. 1º por meio do complemento constitucional obedecerá aos critérios definidos nesta Lei, em especial ao seguinte:

I – O valor do complemento constitucional será o resultante da divisão entre o montante faltante dos recursos do FUNDEB para atingir os gastos mínimos de 70% (*setenta inteiros por cento*) previstos na legislação referida e o número de Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício;

II – O pagamento do complemento constitucional obedecerá ao princípio da impessoalidade e o da igualdade material, e será efetuado entre os



MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

profissionais, respeitando-se, porém, a carga horária respectiva, bem como o número de meses trabalhados.

Parágrafo único – Em observância à vedação prevista no art. 8º, inciso IX da LC 173 de 2020, somente serão computados como trabalhados os meses anteriores a maio de 2020, ressalvadas ainda as situações e períodos nos quais a legislação afeta aos profissionais do magistério veda o seu cômputo, dentre os quais, exemplificativamente, licenças e ou faltas injustificadas.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Educação e o Departamento de Pessoal e Recursos Humanos do Município elaborarão planilha demonstrativa dos profissionais a serem beneficiados, bem como dos valores a serem respectivamente pagos na forma do artigo anterior.

Art. 6º. O complemento constitucional deferido aos profissionais de educação básica não se incorporará aos vencimentos ou remuneração para qualquer efeito, e não será considerado para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias.

§ 1º. O complemento constitucional sofrerá a incidência dos tributos e descontos previstos em lei,

§ 2º. Ficam excluídas as contribuições previdenciárias, na forma prevista na Lei 8.212/91 – Tema 163 do STF, tese firmada com Repercussão Geral por meio do Recurso Extraordinário 593.068.

Art. 7º. Na concessão do complemento constitucional instituído por esta lei, observar-se-ão os limites e controles expressamente previstos no ordenamento jurídico e na Lei Complementar Federal nº 101/2000 para a criação e o aumento da despesa com pessoal.

Art. 8º. As despesas desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias constantes do orçamento geral do Município, ficando dispensada a apresentação



MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabício Luiz Lima Ayres
Prefeito

Praça Governador Portela, 07 - Centro - Duas Barras - RJ

CEP: 28650-000 | TEL: 22 2534 1212

EMAIL: prefeitura@duasbarras.rj.gov.br | faleconosco@duasbarras.rj.gov.br



de impacto orçamentário e salarial que se refere o § 5º, do art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000, por ser despesa já prevista no orçamento do Município e não configurar compromisso futuro.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Duas Barras, 02 de dezembro de 2021

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito



CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB
DO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS - RJ

Ass.: Informação (Presta)

À Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Duas Barras

Marcos R. C. Pimentel

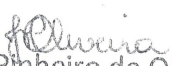
Ofício nº 006/2021

Duas Barras, 06 de dezembro de 2021.

Venho através deste, em resposta ao Processo administrativo nº 2459/2021 de 04 de novembro do corrente ano, informar que o referido processo que consta o Projeto de Lei que dispõe sobre o complemento constitucional referente ao FUNDEB, foi aprovado por este Conselho por unanimidade. Segue, em anexo, a ata da reunião do Conselho do FUNDEB que ocorreu no dia de hoje, para que dê continuidade imediata ao Projeto supracitado.

Despedimo-nos com votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Jucimar Pinheiro de Oliveira

Presidente

Aos seis dias do mês de dezembro de dois mil e vinte um reuniram-se na sede da Creche Benício os Conselheiros do Sindet para uma reunião extraordinária para avaliação das contas referentes aos meses de setembro, outubro e novembro. A presidente deu boas vindas e disse que quanto aos conselheiros que consta na planilha, não recebem pelo Sindet, só pelo Juízo Anexado. Passamos então a analisar as contas. Após as contas analisadas foram aprovadas por unanimidade os meses de setembro, outubro e novembro.

A secretária Fernanda compareceu a reunião para apresentar o Projeto que dispõe sobre o complemento constitucional com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). O mesmo foi lido e discutido pelos membros do Conselho. Após tal discussão o referido conselho solicitou alteração no artigo 5º, parágrafo único que menciona o desconto do valor que será pago, porém há uma súmula que não permite desconto em remuneração que não poderá ser incluída na aposentadoria. (Súmula STF-2018 em sede de Tema de Repercussão geral, nº 163, artigo 39) Quanto ao artigo 7º inciso, que diz o Conselho solicita que o município, que quando houver a edição do edital de implementação do Plano de Cargos e Remuneração do magistério municipal e todos e qualquer complementação pecuniária seja revertida na valorização da remuneração dos Profissionais da Educação. Diante de tudo

to por unanimidade e solicita que sejam
tomas as considerações apontadas nesta ata. Na
mais havendo a tratar encerra-se a reunião
Júlia V. Barria Fernandes, Cristiane de Castro de Oliveira, M
na Sampa Chaves, Maria Belinda Conceição, Salma Lima
de Carvalho Lucimar Pinheiro de Oliveira, Adilson Gonçalves Pin
Eliete Romão de Silva



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 036/2021.

Jander Raposo da Silveira
ÚNICA E DEFINITIVA
DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO

APROVADO EM

09 DEZ 2021

SALA DAS SESSÕES MARECHAL
HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO

Jander Raposo da Silveira
ASSINATURA DO PRESIDENTE

Fica SUPRIMIDO o Parágrafo Único
do Artigo 4º Projeto de Lei 06/2021.

Os Vereadores da Câmara Municipal de Duas Barras, RJ, com fundamento nos arts. 94, IV, 96 e 103 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras, encaminham ao seu Soberano Plenário a presente Emenda Supressiva no Projeto de Lei Nº 036/2021, requerendo ainda, que na forma prevista nos art. 167 e 168 do mesmo diploma Legislativo, que a mesma seja aprovada.

Art. 1º - Fica suprimido o Parágrafo Único do artigo 4º do Projeto de Lei 036/2021, com a seguinte redação:

Art. 4º (...) Parágrafo Único – ~~Em observância à vedação prevista no art. 8º, inciso IX da LC 173 de 2020, somente serão computados como trabalhados os meses anteriores a maio de 2020, ressalvadas ainda as situações e períodos nos quais a legislação afeta aos profissionais do magistério veda o seu cômputo, dentre os quais, exemplificativamente, licenças e ou faltas injustificadas.~~

[Signature]
Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco.

[Signature]
Duas Barras (RJ), 09 de dezembro de 2021.

Jander Raposo da Silveira
Jander Raposo da Silveira
Vereador/Presidente

Dannyel Fernandes Costa Tostes
Dannyel Fernandes Costa Tostes
Vereador/Vice-Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Frederico Turque Thurler
Vereador/1º Secretário

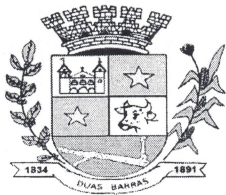
Antonio José Feuchard do Couto
Vereador/ 2º Secretário

Albertina das Graças G. T. Wermelinger
Vereadora

Amanda de Castro Hoelz
Vereadora

Diego Thurler Ornellas
Vereador

Jairo Silveira de Sá
Vereador



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

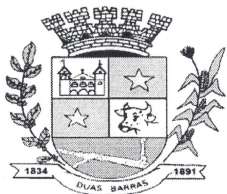
PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº 42.2021

EMENTA. ANÁLISE JURÍDICA. PROJETO DE LEI 36/2021. DISPÕE SOBRE O COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL COM RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado a esse Setor Jurídico em 09 de Dezembro de 2021, o Projeto de Lei nº 36/2021, de autoria do Prefeito Municipal de Duas Barras, que dispõe sobre o complemento constitucional com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Assim, de acordo com as funções atinentes ao cargo de assessoria jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras (Art. 46, I – Lei 1047/2011), será realizada a elaboração de parecer prévio acerca da legalidade/constitucionalidade do projeto de lei nº 036/2021, de modo a auxiliar o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e/ou demais Comissões, ressaltando-se que a CCJ, como as demais comissões gozam de total autonomia e independência em relação a este parecer.



2) PRELIMINARMENTE

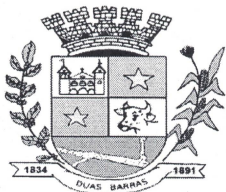
a) Das limitações do presente opinativo

O presente parecer tem por objetivo tão somente informar sobre a legalidade/constitucionalidade do Projeto de Lei supramencionado, limitando-se a analisá-los à luz da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno, Legislação de regência e dos Princípios norteadores da Administração Pública, estando excluídas, entretanto, as análises que se baseiem em funções reservadas aos órgãos de controle interno e externo, bem como dos aspectos de mérito do ato administrativo e da direção das políticas públicas, bem como aquelas inerentes e exclusivas da função exercida pelo vereador.

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei." Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional".

Registre-se que o parecer, apesar de sua importância, imparcialidade e técnica, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades legislativas plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. E assim nos ensina José de Carvalho Filho:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...) Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente opina nunca poderá ser o que decide."



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui – em nenhum caso - a análise da(s) Comissão(ões) competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras – RJ.

3) DOS FUNDAMENTOS

3.1) DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO PROJETO

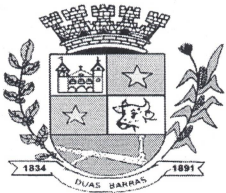
Inicialmente, cabe destacar que o Projeto de Lei sob análise é formalmente Constitucional, eis que, a Lei Orgânica do Município de Duas Barras prevê que:

Art. 64 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I – Criação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou autárquica ou aumento de suas remuneração;
- II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

A instituição de complemento a que se refere a supracitada lei, apesar de não se referir diretamente a regime jurídico, refere-se ao servidor público municipal, qual seja, os profissionais da educação, por tal razão, corrobora o posicionamento do STF no que se refere a iniciativa privativa do chefe do Executivo.

(...) a norma prevista em Constituição estadual vedando a estipulação de limite de idade para o ingresso no serviço público traz em si requisito referente ao provimento de cargos e ao regime jurídico de servidor público, matéria cuja regulamentação reclama a edição de legislação ordinária, de iniciativa do chefe do Poder Executivo. [ADI 2.873, rel. min. Ellen Gracie, j. 20-9-2007, P, DJ de 9-11-2007.] = ADI 2.856, rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-2-2011, P, DJE de 1º-3-2011



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

No que diz respeito à competência de iniciativa, não há qualquer óbice à propositura legislativa em apreço, além disso, dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, “*Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.*”

Isso porque, a alteração do Regime Jurídico Único dos Servidores do Município reflete a capacidade de auto-organização dos Municípios, conforme ensina Luis Roberto Barroso:

Ressalte-se, por oportuno, que a capacidade de auto-organização é, do ponto de vista formal, a mais relevante manifestação da autonomia às Unidades federadas e o poder de se estruturarem tal qual um Estado, gozando de titularidade de funções da mesma natureza daquelas que compõem o Estado federal.

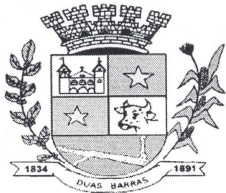
Quanto a utilização de Lei Ordinária, não há nenhuma reserva para que o tema em apreço seja tratado por Lei Complementar.

3.2) DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO

A) EC 108/2020 e LC 173/2020

O supracitado Projeto institui o Complemento Constitucional dos Profissionais da Educação Básica em Efetivo Exercício, o qual se destina ao atingimento da exigência de gastos mínimos no patamar de 70% (*setenta inteiros por cento*) dos recursos totais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB recebidos pelo Município em 2021, em cumprimento ao disposto no inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal e do art. 26 da Lei Federal n.º 14.113 de 2020.

Antes de adentrarmos no mérito da constitucionalidade material é preciso fazer um panorama sobre a situação em comento principalmente no que se refere a EC 108/2020 e a LC 173/2020.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

Inicialmente, a Emenda Constitucional nº 108, de 2020, criou o novo Fundeb (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), agora permanente (art. 212-A, I, da CRFB/88), que objetiva estabelecer comandos de exclusivo interesse da Educação brasileira. **Tal disposição está vigente desde o dia 1º de janeiro de 2021 e caracteriza-se pela ampliação do investimento e pela maior eficiência na alocação de recursos públicos.**

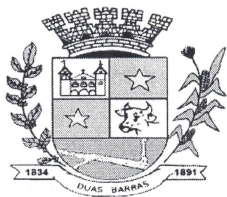
Os recursos do FUNDEB destinam-se ao financiamento de ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, independentemente da modalidade em que o ensino é oferecido, da sua duração, da idade dos alunos, do turno de atendimento e da localização da escola, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios.

A EC nº 108, de 2020, ampliou a vinculação remuneratória, **de 60% para 70%**, e, de outra parte, ao dispor **“II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica”** (Art. 2º, I do PL 36.2021), descreveu o entendimento do que seriam os “profissionais da educação básica”.

Além disso, conforme pesquisado, o percentual de 70% são para as espécies remuneratórias, os salários e os encargos patronais, **não atingindo as verbas indenizatórias como o vale-refeição e o vale transporte, que devem ser pagos pela outra parcela do Fundeb (de até 30%).**

Dessa forma, a aplicação de recursos com Educação e oriundos do FUNDEB, devem ser aplicados da seguinte maneira:

- Aplicação, no mínimo, de 25% (vinte e cinco por cento) de suas receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferência de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), conforme art. 212 da CRFB/88;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

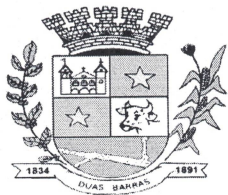
- Aplicação, no mínimo, de 70% (sessenta por cento) dos recursos do Fundeb no pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, consoante art. 212- A, XI, da CRFB/88;
- Aplicação de 100% (cem por cento) dos recursos do Fundeb no exercício em que lhes forem creditados, ainda que 10% possam ser empenhados, liquidados e pagos no 1º quadrimestre do ano seguinte, mediante abertura de crédito adicional (art. 25, caput e § 3º da Lei nº 14113, de 2020);
- E, se o Município for contemplado com a complementação VAAT (valor anual total por aluno), aplicará: o Percentual mínimo de 15% em despesa de capital da rede de ensino beneficiada; o 50% na educação infantil. (CARTILHA MP SP FUNDEB 2021)

Com isso, o novo Fundeb consolidou-se como instrumento permanente de financiamento da educação básica no país e desenvolvimento da educação, havendo a previsão de produzir efeitos financeiros já a partir de 1º de janeiro de 2021.

Atuando em contraposição a EC 108/2020, existe a Lei Complementar nº 173, publicada em 28 de maio de 2020, quando entrou em vigor, é oriunda do projeto aprovado pelo Senado Federal (PL nº 39/2020), denominado Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), que altera a Lei de Responsabilidade Fiscal, flexibilizando-a para suspender pagamento de dívidas, reestruturar operações de crédito e transferir recursos por meio de auxílio financeiro.

Tal norma traz uma série de proibições e vedações aos entes federados no que se refere ao aumento de gastos com o pagamento de pessoal, como concessão, a qualquer título, da vantagem, aumento, reajuste ou adequação da remuneração dos servidores (art. 8º), alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa (art. 8º) e criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório (art. 8º).

Tal norma foi reputada por ser Constitucional pelo STF, conforme abaixo:



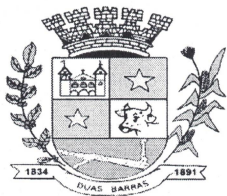
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS SARS-COV-2 (COVID-19). SERVIDOR PÚBLICO. CONTENÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL. ARTIGO 8º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020. CONSTITUCIONALIDADE. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.442, 6.447, 6.450 E 6.525. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. [...] Destarte, para os fins da repercussão geral, proponho a seguinte tese: **"É constitucional o artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, editado no âmbito do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)."** [...] (RE 1311742 RG, Rei. MIN. PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-100 DIVULG 25-05-2021 PUBLIC 26-05-2021)

O STF buscou deixar claro qual era o objetivo dessa norma, a *mens legis* do legislador ao criar proibições e restrições do art. 8º da LC 173 e essas se revelaram uma alternativa tendente, a um só tempo, a alcançar o equilíbrio fiscal e combater a crise gerada pela pandemia.

Esse é o sentido das normas em questão, conforme o voto condutor dos acórdãos proferidos pelo STF, dessa forma, infere-se que as proibições da LC 173/2020 tem por objetivo garantir a concentração de esforços orçamentário-financeiros no combate à calamidade pública decorrente da pandemia do corona vírus.

Depreende-se que, na visão do STF, o art. 8º visa a impedir o crescimento de gasto público com despesa de pessoal, a fim de viabilizar o combate à pandemia causada pelo coronavírus.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

Dessa forma, com base na premissa de que as proibições do art. 8º da LC 173 visam impedir o crescimento de gasto público com despesa de pessoal **a fim de viabilizar o combate a pandemia.**

Todavia, a situação trazida pela EC 108/2020 é outra totalmente diferente da objetivada pelas proibições da LC 173, isso porque, as normas previstas no novo FUNDEB, inclusive de alcance ao percentual de 70% com os gastos com os profissionais da educação, são destinadas **PRIMORDIALMENTE** a efetivar o direito social fundamental à educação assegurado na CF/88.

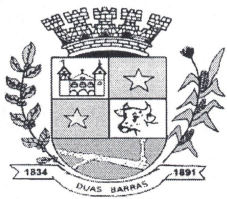
Diante do exposto, percebe-se que há um descompasso entre as previsões da LC 173/2020 e a EC 108/2020, no entanto, tal “conflito” não foi objeto de decisão do STF em nenhuma das ADIs analisadas ou outras ações conexas julgadas até o momento (essa assessoria não encontrou nenhuma decisão tratando sobre o tema).

Esse cenário acarreta uma insegurança jurídica por parte do Município de Duas Barras e da atual gestão, diante da dificuldade em estabelecer uma forma de cumprimento da regra dos 70% ante a vigência da LC 173/2020.

Com a referida complementação que trata o PL 36.2021, há uma opção pelo cumprimento da EC 108/2020 com o consequente rateio dos valores do FUNDEB, mas há – eventual – violação a LC 173/2020. **O Poder Legislativo federal criou verdadeiro conflito normativo ao promulgar a EC 108/2020 e exigir sua aplicação já em 2021, quando ainda em vigor os efeitos da LC 173, limitadora de gastos com pessoal em geral.**

Diante dessa situação, essa assessoria encontrou apenas um julgado do TCE-PE que entendeu que não viola a 173 a concessão de complementação para fins de alcance dos 70% do FUNDEB, que expõe o seguinte:

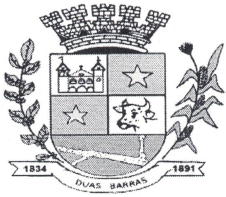
CONSULTA. NOVO FUNDEB. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. PREVALENCIA DA NORMA CONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DE ABONO AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO. POSSIBILIDADE EM SITUAÇÕES ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS. NECESSIDADE DE LEI. 1.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

Diante de aparente conflito existente entre a norma constitucional (Artigo 212-A da CF) e a norma legal (Artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020), **há que prevalecer a norma de maior nível hierárquico, no caso a estatuída na Constituição.** 2. A fim de se conferir a efetiva aplicabilidade à norma constitucional expressa no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional 108/20, regulamentada pelo artigo 26 da Lei 14.113/20, é possível o pagamento de abono aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, quando a medida tiver o objetivo de assegurar aos referidos profissionais a percepção de, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos recursos anuais do novo Fundeb, excluídos os previstos no inciso III do artigo 5º da Lei 14.113/20. 3. O pagamento do abono deve ser autorizado por lei específica, que deve dispor sobre o seu valor, forma de pagamento e critério de partilha. Tal medida pode ser adotada em caráter provisório e excepcional, apenas em situações especiais e eventuais, não devendo ser utilizada em caráter permanente. 4. Caso estejam ocorrendo “sobras” significativas de recursos dos 70% (setenta por cento) do Fundeb no final de cada exercício, essa situação pode significar que o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica necessita de revisão ou atualização, de forma a absorver, sem sobras, os 70% (setenta por cento) do Fundo no pagamento da remuneração, sem a necessidade de uso de pagamentos sob a forma de abonos

Diante de apenas um posicionamento de um Tribunal de Contas no país todo, ausência de manifestação do STF, e permanência da dúvida quanto a possibilidade do referido rateio, é necessário que essa assessoria jurídica exponha seu posicionamento levando em conta a ponderação de valores da ordem jurídica, interpretação sistemática e análise de conflito de normas, levando em consideração princípios de interpretação constitucional, especificamente o que trata de *máxima efetividade das normas constitucionais*.



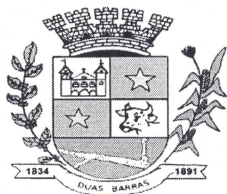
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

Apesar da declaração de Constitucionalidade da LC 173 pelo STF, é necessário usar uma distinção entre a situação enfrentada pelo STF naquela situação e a atual – concessão de complemento salarial com base na EC 108 – isso porque, a superveniência de EC tratando sobre o novo FUNDEB deveria – em tese – afastar a aplicação do art. 88º da LC 173 no que se refere especificamente aos profissionais de educação.

Isso porque, naturalmente, em um conflito entre uma norma constitucional e uma norma ordinária – ainda que complementar – pelas regras de hierarquia normativa, sobressai as normas constitucionais, como verdadeiro núcleo duro de regras do nosso ordenamento jurídico.

Dessa forma, é imperioso reconhecer, que não deve incidir o art. 8º da LC 173/2020 aos profissionais da educação básica. Sobre o tema, a PGE SC posicionou-se:

Pode-se adicionar outra razão para tal delimitação do alcance da lei complementar. **É que ela contém proibição de concessão de aumento remuneratório genérica a todos os servidores públicos até dezembro de 2021, enquanto a Constituição, com a reforma promovida pela EC 108/2020, além de ser superior e posterior, trouxe determinação específica, relativamente à remuneração dos profissionais da educação básica, a ser observada a partir de 2021.** Enfatiza-se que, juntamente com os recursos mínimos as serem destinados a ações e serviços públicos de Saúde (art. 198, § 2º), os recursos mínimos a ser destinados à educação são recursos de aplicação vinculada por mandamento constitucional (art. 212), figurando ambos como exceção à vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa (art. 167, IV, todos da CRFB). **A aplicação constitucionalmente vinculada de recursos mínimos na educação, assim como na saúde, é corroborada pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu art. 25, § 1º, IV, "b".** Tanto é que o inciso II do art. 167-F, introduzido pela EC 109/2021, e segundo o qual "o superávit financeiro apurado em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao reconhecimento [da calamidade públi-



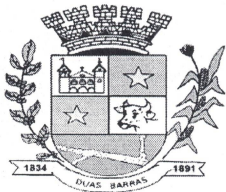
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

ca] pode ser destinado à cobertura de despesas oriundas das medidas de combate à calamidade pública de âmbito nacional e ao pagamento da dívida pública", não se aplica às fontes de recursos decorrentes das vinculações estabelecidas pelos arts. 195, 198, 201, 212, 212-A e 239 da Constituição, conforme expressa disposição do li do § 2º do mesmo art. 167-F incluído pela EC 109/2020. Logo, os recursos que a proposta em tela destina à remuneração de professores são de aplicação vinculada, que já seriam destinados à educação por mandamento constitucional. Inclusive, vale frisar que as obrigações constitucionais e legais dos entes federativos não podem sequer ser contingenciadas (ex vi do art. 9º, § 2º, da LRF) ou seja, não seriam passíveis de limitação de empenho mesmo que a realização da receita não comportasse o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, nos termos do art. 9º da LRF, que busca compatibilizar receitas e despesas para manutenção do equilíbrio fiscal. **Em outras palavras, as obrigações diretamente vinculadas aos direitos e objetivos fundamentais da República (previdência e assistência social, seguro-desemprego), mínimos constitucionais de saúde e educação, despesas de pessoal e encargos sociais, e precatórios, insertos na Constituição, prevaleceriam sobre o estrito equilíbrio fiscal buscado pela LRF.**

Dessa forma, diante de todo o exposto, quando a EC 108/2020 impôs a majoração dos recursos do FUNDEB para pagamentos da educação básica em efetivo exercício na rede pública, passando de 60% (até então exigido pelo art. 22 da Lei n. 11.494/2007) para 70% (setenta por cento), da existência da LC 173 e das suas proibições.

Assim, para concluir sobre eventual conflito entre as normas, sobraram duas interpretações:

- A fiel observância da EC 108, a efetivação do direito fundamental a educação;
- A observância de lei infraconstitucional anterior a EC 108;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

Ora, diante das duas situações apresentadas, não há outra opção qual seja a fiel observância da EC 108, respeito a estrutura da pirâmide das normas e fiel cumprimento a direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

B) DO CORPO DO PROJETO DE LEI 36.2021

Após superada a possibilidade de complemento aos profissionais da educação, será feita uma análise dos principais artigos do Projeto de Lei, para ajudar a compreensão sobre as normas para concessão de referido complemento constitucional.

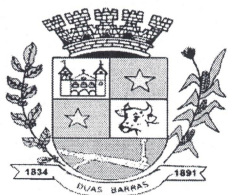
O **Art. 1º**, prevê a **instituição** do Complemento Constitucional dos Profissionais da Educação Básica em Efetivo Exercício.

Esse complemento se refere a diferença entre os recursos recebidos do FUNDEB e total de gastos relacionados ao ano-base de 2021, tais valores **serão pagos até o dia 31 de Dezembro de 2021**.

O art. 2º prevê quem são os profissionais da educação básica contemplados e o que é considerado em efetivo exercício, incluindo a vinculação contratual, temporária ou estatutária.

O art. 3º trata da eventualidade do referido complemento, deixando claro que ele apenas incidirá **SE FOR necessário** complementar as despesas com remuneração dos profissionais da educação básica.

O art. 4º prevê critérios para distribuição dos recursos, em estrita observância aos princípios da impessoalidade e igualdade, dentre os critérios, será repartido o valor faltante para atingir os 70% dividido pelo número de profissionais da educação básica em efetivo exercício (nesse ponto, a lei não especifica se cada vínculo será considerado separadamente para fins de concessão). Além disso, há previsão de observância dos princípios da impessoalidade e o da igualdade material.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

O art. 5º confere a Secretaria Municipal de Educação e o Departamento de Pessoal e Recursos Humanos do Município a incumbência de elaborar planilha demonstrativa dos profissionais a serem beneficiados, bem como dos valores a serem respectivamente pagos na forma do artigo anterior.

Os valores pagos – conforme previsão no PL 36. 2020 NÃO serão incorporados ao pagamentos dos profissionais, além disso, haverá incidência dos tributos devidos, excluindo-se a contribuição previdenciária.

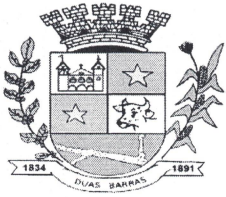
Além disso, há previsão da dispensa de apresentação de impacto financeiro-orçamentário, em razão de se tratar de despesa prevista no orçamento, além de não ser despesa de caráter continuado.

4) DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATOS LEGISLATIVOS

Ponto importante a ser observado nos pareceres dessa assessoria jurídica é sobre a responsabilidade civil por atos legislativos, tendo em vista a função típica dos vereadores em legislar. Em regra, o Estado não deverá ser responsabilizado por ato legislativo, ou seja, não poderá ser responsabilizado pela promulgação de uma lei ou pela edição de um ato administrativo genérico e abstrato.

No caso em tela, não vislumbro nenhuma possível responsabilidade, visto que trata-se de matéria não viola – em regra - nenhum preceito legal. No entanto, sempre gosto de ressaltar nos pareceres os limites para a elaboração de leis, principalmente, porque apesar da regra de não responsabilização do Estado por ato legislativo ser a regra, há exceções a serem observadas pelos nobres vereadores: a primeira exceção a esta regra, se refere à hipótese que o ato normativo não possui as características de generalidade e abstração.

Trata-se de lei de efeitos concretos porque esta só é lei em sentido formal (passou por um processo formal legislativo). A lei de efeitos concretos, na sua substância material, é um ato administrativo porque ela possui os seguintes elementos: (i) um interessado e (ii) destinatário específico ou (iii) alguns destinatários específicos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

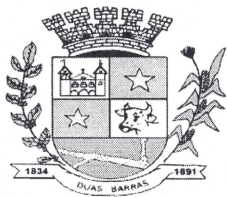
A segunda exceção é aquele caso em que a lei foi declarada inconstitucional, visto que o Estado possui o dever de legislar de maneira adequada, ou seja, de acordo com a Constituição e nos limites da mesma. Caso contrário atuará de forma ilícita respondendo pelo ato. O requisito para a indenização devida pelo Estado é a prova do particular que o ato lhe gerou dano efetivo por conta da lei inconstitucional. Logo, é necessário que a lei tenha concretude na aplicação ao particular ou para alguns particulares e pela inconstitucionalidade gerar prejuízos individualizados ou individualizáveis. Dessa forma, deve-se cumprir dois requisitos: (i) haver declaração de inconstitucionalidade e (ii) dano efetivo por conta da previsão legal ou da aplicação efetiva da lei.

Ademais, segundo a Jurisprudência do STJ, para haver a indenização é necessário que a declaração de inconstitucionalidade tenha sido feita em sede de controle concentrado, com efeitos erga omnes, confira-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO LEGISLATIVO. A responsabilidade civil em razão do ato legislativo só é admitida quando declarada pelo STF a inconstitucionalidade da lei causadora do dano a ser ressarcido, isso em sede de controle concentrado. Assim, não se retirando do ordenamento jurídico a Lei n. 8.024/1990, não há como se falar em obrigação de indenizar pelo dano moral causado pelo Bacen no cumprimento daquela lei. Precedente citado: REsp 124.864-PR, DJ 28/9/1998. REsp 571.645-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21/9/2006. (Informativo nº 297, Período: 18 a 22 de setembro de 2006).

Desta forma, é claro que a regra é que não há responsabilização por atos legislativos, mas nos casos expostos acima ela poderá ocorrer, portanto é dever dessa assessoria ressaltar tal fato em parecer, para que os vereadores redobrem suas atenções quanto aos projetos que vão ser aprovados em plenário.

5) DO PROCEDIMENTO A SER SEGUIDO - PEDIDO DE URGÊNCIA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

Para fins de informação aos Nobres Vereadores, deixo aqui explícito qual o procedimento a ser seguido, na tramitação de “urgência” do pedido, solicitada na Mensagem do Prefeito à Câmara Municipal.

Toda a análise jurídica se deu por embasamento e interpretação das normas previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno de Duas Barras. Assim, o Prefeito Municipal pode solicitar que os projetos de lei de sua iniciativa tramitem em regime de urgência, nos termos do art. 66 da Lei Orgânica do Município de Duas Barras.

A Lei Orgânica também prevê que quando solicitada a urgência, a Câmara tem o prazo de 30 dias para se manifestar, no entanto, mas esse prazo de 30 dias não corre no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.

Art. 66 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, **a Câmara deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre a proposição**, contados da data em que for feita a solicitação.

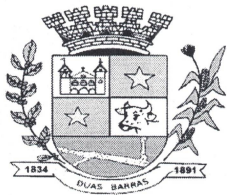
§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Já em relação à previsão regimental do trâmite das proposições, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras, prevê que, em regra, é de 14 dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar sobre a matéria constante do projeto de lei. E ainda, **expressamente** prevê que no caso de **matéria colocada em regime de urgência**, o prazo é reduzido pela metade, qual seja, 7 dias para a Comissão Permanente se pronunciar sobre a matéria. *In verbis*:

Art.67- É de 14 (quatorze) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§1º- **O prazo que se refere este artigo é reduzido pela metade quando se trata de matéria colocada em regime de urgência** e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário; (Regimento Interno CMDB)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

No entanto, **há previsão no regimento interno para DISPENSA** dos pareceres das Comissões. Ocorre que essa dispensa, deve ser feita por **deliberação do Plenário**, mediante requerimento de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara, **devendo a solicitação de parecer constar nos autos do Projeto de Lei, além de constar na ata.**

Art. 73- Somente **serão dispensados os pareceres das Comissões**, por **deliberação do Plenário, mediante requerimento de Vereador ou Solicitação do Presidente da Câmara por despacho dos autos**, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, na forma do artigo 130, ou em regime de urgência simples, na forma do artigo 131 e seu parágrafo único.

Os regimes de urgência que foram previstos no regimento interno, são de dois tipos: urgência especial e urgência simples. A urgência especial, refere-se a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

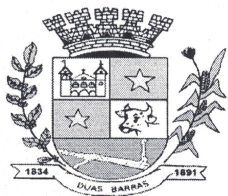
Art. 130- A concessão de urgência especial **dependerá de assentimento do Plenário**, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão, quando autores de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria dos membros da Edilidade.

§ 1º- O Plenário somente **concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.**

§ 2º- Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, **será feita o levantamento da reunião para que se pronuncie as comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria reunião.**

§3º- Caso não seja possível **obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes**, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Já o regime de urgência simples é concedido pelo Plenário, quando a requerimento de qualquer vereador, e se tratando de matéria de relevante interesse público ou de requerimento por escrito, exija a pronta deliberação do Plenário, nos termos do 131 do Regimento Interno.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

Art.131- O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exija, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Cabe aos nobres vereadores a deliberação se a matéria se trata de urgência especial ou urgência simples, valorando a necessidade de dispensa de pareceres que analisam a constitucionalidade do projeto, bem como o interesse público que permeia o Projeto de Lei.

Assim, a **regra geral de tramitação do regime de urgência simples**, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno, é a seguinte:

1 – Aprovação da urgência simples pelo plenário, nos termos do art. 131 do Regimento Interno;

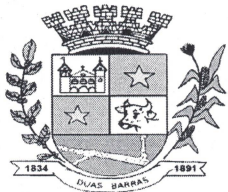
2 – Prazo de manifestação das Comissões Permanentes (Comissão de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento) reduzido a 07 dias **OU** Algum vereador e/ou o Presidente da Câmara fará solicitação de **dispensa do parecer**, pedido este que deve ser votado pelos nobres vereadores e constar no Projeto de Lei, bem como na ata da Sessão, conforme art. 73 do Regimento Interno;

3 – Após emissão dos pareceres, discussão e votação em plenário da matéria constante no Projeto de Lei; **OU** pronta apreciação (no caso de dispensa de parecer);

Já a tramitação em **regime de urgência especial**, é a seguinte:

1 - Aprovação da urgência especial pelo plenário, nos termos do art. 130 do Regimento Interno, para **pronta apreciação** do Plenário;

2 – Caso o projeto não possua parecer sobre sua constitucionalidade, os membros da CCJ se reunirão durante a sessão para que se pronunciem sobre o projeto; **OU** Algum vereador e/ou o Presidente da Câmara fará solicitação de **dispensa do parecer**, pedido este que deve ser votado pelos nobres vereadores e constar no Projeto de Lei, bem como na ata da Sessão.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

3 - Após emissão do parecer na sessão **OU** dispensa do parecer **aprovado pelo Plenário**, haverá discussão e votação em plenário da matéria constante no Projeto de Lei;

Pelo exposto, a opinião é no sentido de que devam ser observadas as normas de tramitação previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno, nos termos explicitados acima. Ressalto ainda, que o conceito de urgência é **subjetivo**, cabendo apenas aos Vereadores deliberarem sobre o que se considera urgência de regime especial e simples.

6) CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, concluo que o Projeto de Lei nº 036/2021 não apresenta quaisquer inconstitucionalidades formal ou material, razão pela qual opino de forma **FAVORÁVEL** ao seu prosseguimento do processo legislativo em questão.

Opino pela observância do trâmite de regime de urgência explicitado no ponto '5' em caso da mesma ser aprovada pelo Plenário.

Este é o parecer.

Duas Barras, 09 de Dezembro de 2021 às 15:07hrs

Thaís Cosendey Campanate

Assessora Jurídica da Câmara de Duas Barras – RJ

Matrícula 90188 – OAB RJ 219.670